Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS **Recebido em:** 06.08.2024

Aprovado em: 24.08.2024



Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos

MEDIAÇÃO E PERSPECTIVA DE GÊNERO: UMA ABORDAGEM DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS EM RELACÕES COM DESEQUILÍBRIOS **ESTRUTURAIS**

MEDIATION AND GENDER PERSPECTIVE: AN APPROACH TO SELF-COMPOSITIONAL METHODS IN STRUCTURAL IMBALANCES RELATIONS

Aline Damasceno Pereira de Sena¹

Resumo: Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos apresentam-se como alternativas à morosidade e ineficiência do Poder Judiciário. A concepção de acesso à Justiça não se resume à possibilidade de ajuizamento de uma ação judicial, engloba também o direito à duração razoável do processo e à resolução adequada do conflito. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justica incorpora essa diretriz ao dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estimulando a adoção de métodos autocompositivos, da mesma forma o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação. A satisfação do usuário e a efetividade das soluções conferidas aos conflitos passam a centralizar as discussões de políticas judiciárias, impulsionando o incentivo aos métodos autocompositivos. Todavia, em situações de desequilíbrios de poder entre os envolvidos emergem relevantes questionamentos éticos e jurídicos quanto ao alcance de uma solução justa. A autonomia e a voluntariedade são essenciais aos métodos autocompositivos, e, para serem efetivas, exigem um mínimo de igualdade entre as partes. Neste artigo pretende-se, através de uma pesquisa bibliográfica, verificar os limites e possibilidades da mediação em relações com desequilíbrio estrutural de poder entre as partes, a partir de uma perspectiva de gênero, sem desconsiderar a influência dos marcadores de raça e classe. Ao longo do texto, busca-se provocar reflexões quanto aos conceitos de imparcialidade do mediador e consentimento dos envolvidos, a partir de uma epistemologia feminista.

Palavras-chave: métodos autocompositivos; mediação; assimetria de poder; perspectiva de gênero; direitos das mulheres.

Abstract: Self-composed conflict resolution methods present themselves as alternatives to the slowness and inefficiency of the Judiciary. Access to justice encompasses not only the ability to file a lawsuit but also the right to a reasonable duration of proceedings and an appropriate resolution of the conflict. Resolution No. 125 of the National Council of Justice incorporates this guideline by providing for the National Judicial Policy of adequate treatment of conflicts of interest, encouraging self-composition methods, in the same way, as the 2015 Code of Civil

^{*} Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (2010). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS (2020), em Gestão Judiciária pela Universidade de Brasília - UNB (2016) e em Direito Tributário pela Uniderp (2012). Mestranda na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM (início 2023). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Atuou como Juíza Instrutora no Supremo Tribunal Federal, foi também Juíza Auxiliar naquele Supremo Tribunal (2020-2022). Ex-membro da Coordenadoria de Mulheres em Situação de Violência Doméstica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2018-2020). Tutora credenciada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Tutora e conteudista de cursos para magistrados pela Escola Judicial Edésio Fernandes - EJEF/TJMG. Autora de artigos e capítulos de livros jurídicos.





Procedure and the Mediation Law. User satisfaction and the effectiveness of conflict resolution solutions are central to judicial policy discussions, promoting self-composition methods. However, in power imbalances between the parties involved, relevant ethical and legal questions arise regarding achieving a fair solution. Autonomy and voluntariness are essential to self-compositional methods, and to be effective, they require a minimum of equality between the parties. Through bibliographic research, this article aims to explore the limits and possibilities of mediation in relationships with structural power imbalances between the parties, from a gender perspective, without disregarding the influence of race and class markers. Throughout the text, we seek to provoke reflections on the concepts of impartiality of the mediator and consent of the involved, based on a feminist epistemology.

Keywords: self-compositional methods; mediation; power asymmetry; gender perspective; women's rights.

1 INTRODUÇÃO

Kazuo Watanabe (2011), sustenta que o direito de acesso à justiça deve passar por uma atualização, não se limitando ao mero acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário, mas, sim, referindo-se ao acesso à ordem jurídica justa. Isso significa: a) propiciar aos cidadãos a solução adequada dos conflitos, por pessoas qualificadas; b) informar os cidadãos sobre seus direitos, para que possam exercer plenamente sua cidadania; c) remover os obstáculos de acesso a uma ordem jurídica justa.

Roberto Bacellar (2016, p. 63) propõe que a resolução adequada de conflitos se dê por um sistema multiportas em que sejam ofertados meios extrajudiciais e judiciais de métodos autocompositivos e heterocompositivos, privilegiando-se as soluções consensuais:

O novo conceito de que o direito de acesso à justiça implica acesso à resolução adequada dos conflitos (nossa posição) propõe estímulos que viabilizem ao cidadão utilizar um sistema de múltiplas portas. Esse sistema multiportas deverá ofertar meios extrajudiciais, formas (autocompositivas e heterocompositivas) e métodos (consensuais e adversariais) consistentes nos mecanismos da negociação, da mediação, da conciliação e da arbitragem. Caso nenhum deles possa resolver o conflito, a porta oficial de resolução de conflitos com a solução adjudicada, por decisão judicial, deve igualmente estar disponível (...). Em outras palavras, na impossibilidade de solucionar o conflito pelo método consensual, a exemplo da negociação, da conciliação e da mediação, aí sim, de forma complementar, o Poder Judiciário deverá apreciar a questão, se necessário pelo método adversarial com solução adjudicada.

A mediação é um dos métodos autocompositivos disponíveis para a solução de conflitos, recomendada para relações continuadas ou complexas, por ser, em regra, mais trabalhosa e demorada do que a conciliação. Na mediação, um terceiro, o mediador, atua como facilitador do diálogo entre as partes, utilizando técnicas diversas, como comunicação não violenta e foco nas necessidades dos envolvidos.

Assim, Bacellar (2016, p. 107) define a mediação como:

Um processo transdisciplinar, é técnica lato senso e arte que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a perceber no conflito a





oportunidade de encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.

O mediador busca uma mudança de postura das partes, a fim de que enxerguem o conflito como uma oportunidade de melhorar a relação que possuem. A principal finalidade da mediação não é necessariamente o acordo. A partir do levantamento das questões trazidas pelas partes procura-se estabelecer uma aproximação entre os envolvidos, tratando não apenas a lide processual, mas também a lide sociológica, com a abordagem dos sentimentos e necessidades dos mediandos.

Como solução autocompositiva, a mediação privilegia a autonomia e livremanifestação de vontade das partes. Busca-se o empoderamento dos envolvidos, reforçando seu papel de condutor de suas relações, ensinando-os a melhorar a comunicação para evitar e prevenir novos conflitos.

A mediação distancia-se do modelo paternalista em que um terceiro, com maior conhecimento ou poder, encarrega-se de solucionar desavenças entre aqueles (partes) que não conseguiram fazê-lo por conta própria, e procura restaurar a capacidade de autoria das partes na solução de seus conflitos (Almeida, 2009).

A fim de preservar a autonomia das partes, não se recomenda que o mediador sugira soluções aos envolvidos, mas que atue como um incentivador para que as próprias partes busquem alternativas ao conflito. Nessa linha, Robert Bush (1994, p. 46) adverte que se os mediadores assumirem uma postura altamente diretiva, tornar-se-ão árbitros ou juízes de fato, prejudicando o principal benefício da mediação: o potencial para gerar soluções criativas, fortalecer as habilidades das partes na resolução de disputas e autodeterminação.

A livre manifestação das partes, contudo, somente será possível com respeito à legalidade e igualdade, entendida essa última como a existência de um mínimo equilíbrio de forças entre os envolvidos. Bacellar (2016, p. 97) orienta que nem todos os casos são conciliáveis e que "os métodos consensuais instrumentalizados pela negociação, conciliação e mediação fundam-se no pilar autocompositivo, que sempre é adequado aos casos em que as partes estão em igualdade de condições para discutir o caso".

Coloca-se, então, como problema a possibilidade de utilização da mediação – e dos métodos autocompositivos – em relações estruturalmente desiguais, nas quais se verifique a influência de fatores de vulnerabilização em desfavor de uma das partes, tais como gênero, raça ou classe social. Em tais relações é possível – ou recomendável - que o mediador atue de forma mais ativa para reequilibrar as forças entre as partes? Essa atuação mais ativa do mediador desnatura a autocomposição?

A partir de uma pesquisa bibliográfica pretende-se avaliar como a literatura jurídica trata a mediação em relações com disparidade de forças, aprofundando a abordagem no que diz respeito ao elemento gênero, à luz das recomendações internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres.

2 MEDIAÇÃO EM RELAÇÕES COM DESEQUILIBRIO DE PODER

O direito atua como regulador das relações sociais, reduzindo o espaço de liberdade individual para viabilizar a convivência em sociedade e o respeito aos direitos humanos. O contrato social instaurado pela presença do Estado visa evitar o império da força.

A lei pretende, em certas circunstâncias, igualar a posição de desiguais dentro do Estado Democrático de Direito, reequilibrando relações sociais em que haja grande disparidade de poder. É o que se tem, por exemplo, na regulação dos contratos trabalhistas e consumeristas,





nos quais se parte do pressuposto de que o empregado e o consumidor, como partes mais fracas da relação, necessitam de uma tutela específica pelo Direito. A Consolidação das Leis do Trabalho e Código de Defesa do Consumidor, então, reduzem o espaço de liberdade contratual entre as partes, a fim de evitar que a força econômica produza opressões e violações aos direitos individuais dos mais vulneráveis. Da mesma forma, há estatutos específicos para tutela dos direitos das crianças e adolescentes, dos idosos, deficientes e mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Não se nega a necessidade de que o sistema jurídico atue para reequilibrar relações em favor de grupos historicamente marginalizados e excluídos, como forma de favorecer o exercício de sua cidadania plena. Porém, instaura-se um paradoxo: a tutela estatal acaba por reduzir a liberdade dos próprios grupos que visa proteger. Pretende-se resguardar os grupos vulneráveis a partir da limitação de seus direitos à liberdade e autodeterminação².

Sob o pretexto de proteção, as mulheres, por anos, foram consideradas cidadãs de segunda classe, sem direito ao voto e com direitos civis reduzidos, tratadas como relativamente incapazes pelo Código Civil de 1916. Donna Coker (2002, p. 150), questiona: "como controlar o Estado – para garantir proteção adequada para mulheres agredidas – sem criar um maior controle estatal sobre estas mulheres?". O ideal é que sejam estabelecidas políticas públicas que favoreçam o fortalecimento dos grupos vulneráveis, através da valorização de sua autonomia.

O mesmo dilema é reproduzido quando se aborda a mediação em relações com desequilíbrio de Poder. A interferência do mediador deve ser limitada para que não se desnature o processo autocompositivo, cuja essência está na solução consensual estabelecida pelas próprias partes, no exercício de sua autonomia. Contudo, caso o desequilíbrio de poder entre as partes prejudique a livre manifestação de vontade do mais vulnerável, igualmente se esvazia a consensualidade, passando-se ao arbítrio e imposição da necessidade do mais forte sobre o mais fraco. Entende-se, aqui, como mais forte aquele que detém posição social privilegiada dentro da hierarquia social.

A superioridade de forças de uma das partes pode ser manifestada pelo poder econômico ou posição social, mas, quando se fala de gênero e raça, é importante destacar a subordinação subjetiva, incorporada psiquicamente pela parte oprimida numa relação estruturalmente desigual, construída social e culturalmente em bases patriarcais e racistas. Essa subordinação subjetiva nem sempre fica explícita na condução de um processo de mediação, mas resulta numa operação em que a parte vulnerabilizada abandona suas necessidades em favor da parte favorecida, não havendo efetiva consensualidade.

Robert Adler e Elliot Silverstein (2000, p. 19), definem o poder de negociação como algo essencialmente relacional e dinâmico. Menos do que um ativo isolado, o poder que cada parte dispõe em uma negociação envolve a dependência de uma das partes em relação às outras e as demais alternativas disponíveis diante da situação concretamente apresentada. Quando uma parte não vislumbra alternativas, não há negociação, mas imposição.

O grau de poder que cada parte traz para uma negociação afeta sua margem de manobra e suas possibilidades negociais. A existência de disparidades de poder é natural no processo de negociação. O que se deve evitar é o abuso, intimidação e coação, situações que desbordam para ilegalidade ao negar os direitos da parte vulnerável.

² Como adverte Maria Lucia Karam (2006), sob a perspectiva do Direito Penal: "É preciso sempre ter cuidado com mecanismos que, sob o pretexto de tutelar ou proteger determinados grupos de pessoas consideradas mais frágeis ou mais vulneráveis, acabam por inferiorizar tais grupos, acabando por instrumentalizar a materialização de concepções discriminatórias. A proibição de uma conduta que atenta contra a pessoa não pode servir para tolher, ainda que indiretamente, a liberdade dessa mesma pessoa que a norma pretende proteger".



-



Adler e Silverstein (2000, p. 28-29) afirmam que "em negociações envolvendo desequilíbrios de poder, a maioria dos abusos surgem quando a parte mais forte, seja por meio de ameaças ou outras formas demonstrações de poder, intimida o outro a entrar em acordo tão unilateral que ofende a razoabilidade". Todavia, observam que "nem todos os abusos de barganha resultam de exibições explícitas de poder", por essa razão, a lei pode "regular relacionamentos especiais", aplicando "proteções especiais". Os autores ponderam que em relações de confiança ou dependência entre as partes há um maior controle estatal e imposições de obrigações mais rígidas à parte dominante. Nessas circunstâncias, esclarecem que os órgãos jurisdicionais analisam o caso concreto, a justiça dos termos pactuados, a existência de aconselhamento técnico à parte vulnerável e o nível de dependência desta em relação à parte dominante para verificar se houve influência indevida capaz de gerar a anulação do acordo.

Adler e Silverstein (2000, p. 103-105) elencam a presença de mediadores na negociação como um mecanismo para equilibrar os desníveis de poder existentes entre as partes. Argumentam que, ao concordar participar da mediação, as partes "cedem" parcela do seu poder a esse terceiro, cabendo ao mediador impedir abusos da parte dominante e auxiliar a parte mais fraca a ter uma percepção mais realista das posições e soluções disponíveis:

Porque os mediadores controlam grande parte do processo e podem comentar a posição de cada parte, eles estão particularmente bem posicionados para desencorajar jogos de poder, explosões emocionais e estratagemas enganosos. Isto serve para igualar o poder das partes. Além disso, os mediadores muitas vezes podem ajudar as partes mais fracas a entender o poder que eles realmente possuem, aumentando assim sua alavancagem na negociação. Embora isso não iguale o poder das partes, pode mudá-lo significativamente a favor da parte mais fraca. A mediação eficaz também pode ajudar uma parte mais fraca a se tornar mais realista sobre o que ela busca em uma negociação. Isso normalmente é feito por meio de uma série de hipotéticas perguntas como "e se", "e quanto", "você acha" e "por que você acredita".

Todavia, o que se verifica na atuação prática é que nem sempre os mediadores são capacitados para conduzir mediações de relações com disparidade de poder estrutural. Bush (1994, p. 10), ao pesquisar os dilemas éticos dos mediadores, constatou entre eles a falta de habilidade para identificação de situações de intimidação:

(a) Em alguns casos, há indicações na sessão de que uma parte se sente intimidada pela outra, talvez por medo ou por um passado de violência. Se for assim, a participação dessa parte e a tomada de decisão não podem ser consensuais em qualquer sentido significativo; isso pode demandar o encerramento da mediação. (Consulte a Seção D. abaixo sobre Consentimento.) No entanto, o mediador não é treinado para reconhecer os sinais de abuso ou violência, por isso é difícil para ele determinar qual é a situação e exercer seu julgamento sobre continuar a mediação ou não.

Bush (1994, p. 18) também relata que os mediadores entrevistados apresentaram dúvidas quanto à continuidade da mediação nas situações em que, ainda que constatada uma situação de intimidação, a parte vulnerável insiste em permanecer no processo autocompositivo:

(a) Em alguns casos, embora desejando expressamente continuar a sessão de mediação, uma das partes parece intimidada por ter medo da outra parte, mas insiste em prosseguir com a mediação.

Exemplo 1: Um bom exemplo desse problema é a mediação familiar (...), em que o marido falou de forma ameaçadora e a esposa parecia assustada, mas negou a





gravidade das ameaças do marido e queria continuar a sessão. Suponha que o mediador se sinta qualificado para determinar que a intimidação é real, ou seja, que a violência do passado ocorreu e agora está influenciando as ações da esposa. Ainda há um dilema em relação ao consentimento: ou seja, deve o mediador interromper a mediação por causa da presença de coerção, ou não? Se o fizer, ele evita tornar o processo de mediação um instrumento de coerção, mas ela nega à esposa a decisão e o direito de fazer ou não a mediação. Na verdade, de qualquer uma forma que o mediador responda, a esposa tem sua liberdade de escolha negada, seja pelo marido seja pelo mediador. Existe alguma maneira de evitar isso? Em suma, sempre que o mediador intervém para "proteger" uma das partes de coerção por outro, mesmo que essa parte insista que não precisa proteção, há um elemento de paternalismo inconsistente com o princípio da livre escolha subjacente ao valor do próprio consentimento.

O autor propõe como solução a tais dilemas a prevenção aos possíveis abusos pelas partes no processo de mediação a partir do treinamento dos mediadores e da adoção de protocolos de atuação para situações como as relatadas. E, em relação ao consentimento, sugere que:

Quando uma parte parece estar agindo sob completa coerção ou medo, ou sem capacidade de compreender o processo e os problemas e tomar decisões, o mediador é obrigado a explorar esta questão e, a menos que a parte em questão objete, interromper a mediação. Se essa parte insistir em continuar, o mediador pode fazer isso, mas deve continuar a levantar a questão e verificar se há disponibilidade para continuar (Bush, 1994, p. 52).

Essas circunstâncias exigem, além do treinamento, uma postura ativa do mediador. Não se trata de colocar o mediador na posição de julgador, pois a ele não cabe ditar a solução mais adequada ao conflito, mas, sim, da necessidade de um olhar cuidadoso, à luz do caso concreto, para os desníveis de poder existentes entre as partes para verificar se o processo consensual está se desvirtuando e convertendo-se em um instrumento de lesão aos direitos da parte mais vulnerável.

Nesse sentido, Bacellar (2016, p. 68) assevera que:

Desde que as pessoas se manifestem livremente, com consciência e vontade, no sentido de resolver a pendência diretamente, sem intervenção do Poder Judiciário, nenhum juiz poderá alterar essa relação ou afetar esse consentimento. Nos casos de lesão ou ameaça de lesão a direito, o Poder Judiciário, por meio da atividade jurisdicional, sempre estará pronto a impor obediência ao direito com o retorno das condutas lesivas à linha da legalidade. Se a manifestação de vontade for eivada de vícios, o ato jurídico pode ser anulado como qualquer outro, pois aí haverá lesão ao direito. As ofensas ao devido processo legal igualmente poderão ser levadas à apreciação do Poder Judiciário, de maneira inafastável.

3 A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA MEDIAÇÃO

Gênero é o termo utilizado para referir-se às construções sociais que estabelecem comportamentos, posturas e papeis esperados de alguém em decorrência de seu sexo biológico. Trata-se de um conceito hierárquico e relacional que, historicamente, percebe-se a partir dos espaços privilegiados de poder destinados socialmente aos homens e pela naturalização de práticas de opressão contra as mulheres.





A perspectiva de gênero é o eixo central da Lei Maria da Penha, que prevê em seu art. 5º que "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Na Exposição de Motivos da Lei n. 11.340, de 2006, reconhece-se em seu item 16 que "as desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sociocultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza" e reconhece a existência de um sistema de dominação que "passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se 'naturalizam' e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres".

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 89.460/1984, substituído pelo Decreto n. 4.377/2002, dispõe sobre medidas de combate à discriminação baseada no gênero, mencionando, em seu art. 4º a dimensão afirmativa do princípio da igualdade material, ao prever "a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher".

A fim de dar concretude ao combate da cultura discriminatória historicamente construída em desfavor das mulheres, a CEDAW, em seu art. 5°, estabelece aos Estados signatários a obrigação de adotarem medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais "com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres".

Explicando o dispositivo, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da CEDAW editou a Recomendação n. 28, que traz o conceito de gênero como:

Identidades, funções e papéis das mulheres e dos homens, construídos socialmente, bem como para o significado social e cultural que a sociedade atribui a essas diferenças biológicas, dando lugar a relações hierárquicas entre mulheres e homens e a uma distribuição do poder e dos direitos que favorece os homens em detrimento das mulheres". E observa que "um tratamento idêntico ou neutro das mulheres e dos homens pode constituir uma discriminação contra as mulheres sempre que esse tratamento tiver como resultado ou efeito privá-las do exercício de um direito por não se ter levado em conta a pré-existência de desvantagens e de desigualdades que afetam as mulheres, por motivos de gênero.

O conceito de gênero como "características socialmente atribuídas aos diferentes sexos" foi incorporado ao Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (2021, p. 16-17), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cuja adoção passou a ser obrigatória no âmbito judiciário a partir da Resolução n. 492/2023 do mesmo órgão. No documento enfatizou-se o caráter hierárquico dos papeis de gênero e o impacto social daí decorrente:

Diariamente, nota-se que a sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres. Mas o conceito de gênero permite ir além, expondo como essas diferenças são muitas vezes reprodutoras de hierarquias sociais. Isso porque, em muitos casos, aos homens são atribuídos características e papéis mais valorizados, enquanto às mulheres são atribuídos papéis e características menos valorizados, o que tem impactos importantes na forma como as relações sociais desiguais se estruturam. (...) Para as magistradas e os magistrados comprometidos com a igualdade entre os gêneros, recomenda-se atenção à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito – e seus potenciais efeitos negativos. Isso pode ser feito a partir do questionamento sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não em determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características por uma decisão judicial. Como a atribuição de atributos não é homogênea entre membros de





um mesmo grupo, é muito importante que magistradas e magistrados atentem para como outros marcadores sociais impactam a vida de diferentes mulheres.

A Recomendação n. 33 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da CEDAW traz a importância da capacitação dos magistrados e da sensibilização para o julgamento com a perspectiva de gênero, alertando que "os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial (...) impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito", pois "distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes", comprometendo a imparcialidade do julgador/a.

As "Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres" ilustram diversos níveis de manifestação dos papeis de gênero. Segundo o documento, o nível social "compõe-se de práticas baseadas em formas tradicionais de papéis de gênero que concebem a violência contra as mulheres como uma forma legítima de relação que se estrutura de formas desiguais e opressivas", essa dimensão relaciona-se, por exemplo, ao uso da força para solução de conflitos; à ideia de que a mulher é uma propriedade masculina; à naturalização dos castigos físicos contra mulheres e meninas como forma de "corrigir comportamentos inadequados"; à idealização do amor romântico; ao menosprezo da capacidade das mulheres para ocupar posições e trabalhos tradicionalmente masculinos.

Já o nível comunitário "está associado aos fatores estruturais que afetam os ambientes cotidianos onde as relações de poder se desenvolvem", manifestando-se na dicotomia público/privado; na afirmação de identidade de grupo entre os homens e na ideia do "homem como membro do grupo dos homens".

Enquanto o nível relacional "se refere à organização familiar e aos entornos imediatos de convivência", manifestando-se na ordem patriarcal dentro da família; na dominação econômica masculina e dependência econômica feminina, manifestada na figura do 'homem provedor'; no uso da violência como resolução de conflitos familiares.

E, por fim, aponta-se o nível individual, que abrange as dimensões pessoais tanto daquela pessoa que sofre violência como daquela que a pratica, "ligados à aprendizagem da violência como 'comportamento natural' e ao caráter cultural 'observado e repetido' da violência como forma de se impor sobre outra pessoa".

Portanto, o julgamento com perspectiva de gênero depende do reconhecimento das diferenças histórico-culturais construídas em torno dos papeis socialmente atribuídos a homens e mulheres e na análise de como isso pode dificultar um julgamento justo e imparcial. O elemento gênero, assim como raça e classe, são estruturais da nossa sociedade, possuindo uma dimensão hierárquica e relacional, razão pela qual todos nós, em maior ou menor grau, somos influenciados por estereótipos que atuam inclusive de forma inconsciente³.

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (2021, p. 35-36) traçou a distinção entre neutralidade e imparcialidade, ressaltando que à dimensão objetiva da imparcialidade deve ser agregada a ideia de "devido processo legal substancial", o que significa buscar um processo justo, inclusive sob o ponto de vista do procedimento. Afirma-se no documento que:

(...) a desconsideração das diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes na relação jurídica processual reforça uma postura formalista e uma compreensão limitada e distante da realidade social, privilegiando o exercício do

³ Sobre preconceitos implícitos, cito a definição de Jennifer L. Eberhardt (2019, p. 6) "O viés implícito é uma espécie de lente distorcida que é produto tanto da arquitetura do nosso cérebro quanto das disparidades em nossa sociedade" (tradução livre).



-



poder dominante em detrimento da justiça substantiva. Nesse contexto, o patriarcado e o racismo influenciam a atuação jurisdicional. Como foi dito, magistradas e magistrados estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade. A partir dessas premissas, a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo; ou ainda, passa a ser reconhecida como indiferenca e insensibilidade às circunstâncias do caso concreto. Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação. (...) Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Embora não seja tarefa do mediador propor soluções para as partes, ele deve estar atento aos vieses e preconceitos que possam, de alguma forma, influenciar a condução da mediação.

Diversos processos submetidos à mediação envolvem questões de gênero, como os conflitos familiares relativos a divórcio e/ou guarda. Não são incomuns relatos de violência doméstica e familiar contra a mulher subjacentes às discussões cíveis envolvendo ex-casais. Como observado no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (2021, p. 95), o ambiente familiar em grande parte reproduz estereótipos nocivos relacionados ao papel de "esposa" e "mãe":

(...) a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, deixa a relação (matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recomeçar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada. Ao lado do ideal romântico da figura materna, o gênero feminino, sempre que não se encaixa na expectativa social, é rotulado com estereótipos como o da vingativa, louca, aquela que aumenta ou inventa situações para tirar vantagem, ou seja, a credibilidade da palavra e intenções da mulher sempre são questionadas.

Stella Breitman e Marlene Strev (2006, p. 27-28), conduziram uma pesquisa com mediadores e observaram que "mesmo de forma inconsciente, mediadores e mediadoras não estão imunes às expectativas estereotipadas de condutas em função do gênero dos mediandos". Durante as entrevistas com mediadores constataram a reprodução de estereótipos, tais como: que a guarda dos filhos deve ficar com a mãe; que as mulheres se queixam mais que os homens; que os homens traem mais que as mulheres, bem como a presunção de fragilidade feminina e naturalização do comportamento violento masculino. Apesar dos mediadores apresentarem consciência da existência dos estereótipos, negaram serem por eles influenciados, contradizendo alguns posicionamentos expressos nas respectivas falas. As pesquisadoras concluíram que o ideal de imparcialidade perseguido pelos mediadores não era atingido na prática:

Os resultados de nosso estudo alertam para estas questões que podem, eventualmente, passarem despercebidas no cotidiano do trabalho de mediação de casais heterossexuais, em processo de separação conflituosa. Além da inevitável





diferenciação entre a teoria e a prática (uma coisa é o aprendizado teórico de como se deve fazer e outra é estar face a face e trabalhar com pessoas em conflito), o fato de certos aspectos não estarem plenamente conscientes, para quem conduz o processo (as questões de gênero, por exemplo), pode levar a procedimentos tendenciosos, que invalidariam qualquer intenção de imparcialidade. Além disso, ser imparcial pode ser a máscara de ser indiferente aos desníveis de poder das pessoas atendidas.

Breitman e Strev (2006) perceberam interferência das questões de gênero no processo de mediação familiar, em casos de separação e divórcio de casais heterossexuais e recomendaram a inclusão, nos cursos de formação em Mediação Familiar, da disciplina de Estudos de Gênero.

É dever dos mediadores avaliar o nível de desequilíbrio nas relações de poder entre as partes capaz de inviabilizar a continuidade da mediação. Bacellar (2016, p. 37) assevera:

É até recomendável que ocorram soluções extrajudiciais, e hoje há um grande estímulo da própria legislação para isso. Preocupação existe, porém de que isso só ocorra com plena independência e autonomia de vontade das pessoas em solucionar seus conflitos diretamente. Caso ocorra qualquer ruptura nessa autonomia e livre manifestação de vontades, o Estado-juiz tem de estar à disposição para agir quando provocado.

A depender do grau de dependência (econômica ou afetiva) ou do medo da mulher em relação ao ex-companheiro, há risco de eliminação de sua autonomia, a ponto de não existir livre manifestação da vontade, mas mera resposta à intimidação, ainda que a coação não seja manifestada de forma direta. Além do elemento gênero, é essencial que o mediador avalie de forma interseccional a relação existente entre as partes, considerando também os marcadores de raça e classe, que podem se entrecruzar, gerando maior vulnerabilização da mulher⁴.

Ana Lucia Sabadell e Lívia Paiva (2019, p. 10) afirmam que as relações de dominação e subordinação se relacionam ao exercício de um poder inicialmente externo à pessoa, na medida em que é 'imposto', porém, destacam que há um processo de assimilação e identificação por parte de quem está sendo submetido, realçando que:

Existe o poder externo que oprime mulheres e que as coloca na posição de inferioridade e subordinação e existe o poder como forma psíquica que constitui a identidade da pessoa\mulher. Trata-se de um duplo momento de constituição e subordinação subjetiva. Refletir sobre isso é essencial para entendermos como a manutenção do poder se dá também nas práticas daquele que é subjugado.

Pierre Bordieu (2017) realça o exercício da dominação masculina pelas vias simbólicas, o que acaba sendo invisível às próprias mulheres que são alvo de uma "impotência aprendida", culturalmente ensinada e reforçada. Essa circunstância é especialmente evidenciada no "mercado matrimonial", que leva as mulheres a serem tratadas – e se reconhecerem - como objetos.

Maria Falcón Caro (2008, p. 30) ressalta que:

⁴ Carla Akotirene (2022, p. 45) explica que "recomenda-se, pela interseccionalidade, a articulação de clivagens identitárias, repetidas vezes reposicionadas pelos negros, mulheres, deficientes, para finalmente defender a identidade política contra a matriz de opressão colonialista, que sobrevive graças às engrenagens do racismo cisheteropatriarcal capitalista". As estatísticas confirmam a maior vulnerabilização das mulheres negras. Entre as vítimas de feminicídio de 2022, têm-se que 61,1% eram negras e 38,4% brancas (Anuário de Segurança Pública 2023, p. 142).



-



a violência de gênero não se reduz, apenas, a um fenômeno cultural ou social, mas comporta elementos psicológicos, lembrando que o perfil psicológico de todo indivíduo tanto da vítima como do ofensor, são influenciados por sua educação e por seu entorno social. Nesse sentido, pode-se dizer que a violência de gênero é fundamentalmente psicológica (...).

Na mesma linha, Valeska Zanello (2018), sob uma perspectiva psicanalista, esmiúça os efeitos da socialização sobre a saúde mental de homens e mulheres, concluindo que as mulheres têm uma formação identitária heterocentrada, o que as leva a supervalorizar o bemestar dos outros em detrimento de suas próprias necessidades, enquanto os homens ostentam uma formação identitária autocentrada.

No âmbito da justiça restaurativa, pesquisas e projetos têm reforçado a importância da perspectiva de gênero nos métodos alternativos de resolução de conflitos aplicados às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher⁵. A aplicabilidade da justiça restaurativa – e dos métodos consensuais de disputa –, contudo, deve ser questionada quando reforça o desequilíbrio das relações sociais, implicando prejuízo à parte menos favorecida e perpetuando uma situação de desvantagem social (ILANUD, 2006. P. 8-9).

Sabadell e Paiva (2019, p. 9-12), ao criticarem a aplicabilidade da Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ponderam que:

(...) as questões que envolvem violência de gênero precisam ser pensadas dentro de marcos próprios, ou seja, leis e políticas que não partam de uma situação geral para ser aplicada em uma situação específica. A Resolução do CNJ que estabelece diretrizes para a implementação da justiça restaurativa parte de uma visão geral do sistema de justiça, que desconsidera a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência. (...) A mulher que procura socorro do sistema de justiça não está, em geral, em situação de empoderamento, ao contrário. Em geral, encontra-se fragilizada e muitas vezes apenas espera que o agressor "mude" seu comportamento.

Vanessa Gonçalves (2016, p. 58) realça as limitações à mediação relacionadas ao desequilíbrio de poder nos conflitos que envolvam violência de gênero:

O propósito da mediação é o de encontrar uma solução viável e adequada para ambas as partes envolvidas no conflito. Abre-se a possibilidade de diálogo, aceitam-se desculpas, assimilam-se responsabilidades, e esses aspectos são altamente positivos. Como argumento desfavorável, têm-se os casos em que a vítima foi submetida a longo e penoso ciclo de violência e se encontra paralisada pelo medo. Nesse último caso, a mediação pode significar uma submissão da vítima à mesma história que ela vivenciou durante anos em sua casa. Esse contexto pode levá-la a aceitar a reconciliação porque a moral social dominante espera que a mulher assuma a tarefa de garantir a paz familiar, evitando conflitos. Nesse caso, haveria uma dupla vitimização da mulher. Assim, a mediação pode ser uma alternativa como etapa anterior ao processo penal, desde que, no caso concreto, a vítima esteja em condições de negociação igualitárias com o agente.

A mesma lógica aplica-se aos casos de mediação em que haja desigualdades de poder relacionadas ao gênero capazes de anular a autodeterminação da mulher. Muitas vezes a

⁵ A respeito: GRAF, Paloma Machado. Autonomia e segurança: atendimento às situações de violência doméstica a partir da justiça restaurativa. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. SENA, Aline Damasceno Pereira de. Perspectivas da Justiça Restaurativa na violência doméstica: (re)construção à luz da epistemologia feminista. In: Pontes para a paz em casa – práticas e reflexões. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.





violência doméstica sequer é identificada pela vítima, em outras situações não é denunciada ou é objeto de retratação, e o conflito entre o ex-casal chega às Varas de Família para mediação, como um processo de divórcio ou guarda.

A consideração das assimetrias estruturais de gênero, raça e classe é indispensável para aferição se é possível atingir um mínimo equilíbrio entre os envolvidos capaz de permitir uma mediação eficaz. A pretensa - e inalcançável - neutralidade do mediador não pode servir como justificativa para omissão diante de injustiças e arbitrariedades, capazes de desnaturar a essência do processo autocompositivo.

Fisher (2005) afirma que, sem paridade de poder, o processo de mediação pode transformar se em uma farsa, na qual a parte que detém mais poder influencia a interação, em benefício próprio.

A perspectiva de gênero – assim como de raça e classe - nas mediações deve orientar tanto o aspecto subjetivo do mediador – a fim de que não reproduza estereótipos de gênero na condução do procedimento -, quanto o aspecto objetivo da mediação – a partir de uma avaliação da relação de desequilíbrio de poder existente entre as partes e da efetiva voluntariedade e autonomia da mulher, como parte mais vulnerável dentro de um sistema patriarcal.

A respeito desse tema, a Recomendação n. 35 da CEDAW adverte ser obrigação dos Estados signatários examinar "políticas neutras em termos de gênero para garantir que não criem ou perpetuem desigualdades existentes e revogá-las ou modificá-las se assim o fizerem" (p. 27), e, especificamente em relação a procedimentos alternativos de resolução de litígios, aí incluídos a conciliação e mediação, estabelece que (p. 32):

O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/da sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/a sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas/as sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça formal.

Como alerta Ize Zirbel (2007), "se não houver fundamento teórico feminista, a construção teórica de pesquisadores (as) acaba por repetir os componentes patriarcais".

A perspectiva de gênero é necessária para garantir que o processo de mediação seja adequado, justo e assegure os direitos humanos das mulheres. Em casos de desequilíbrio evidente e irreparável pelo mediador, constatado o prejuízo à livre manifestação de vontade da mulher, recomenda-se a interrupção do processo de mediação, como sintetiza Bacellar (2016, p. 24):

(...) havendo respeito à legalidade e a igualdade (equilíbrio de forças entre os cidadãos) na solução da causa pela forma autocompositiva com a livre manifestação de vontade das partes, não haverá necessidade de intervenção do Poder Judiciário para resolução do conflito. Para situações de ilegalidade, abusos e desequilíbrios nas relações negociais, rupturas contratuais que não possam ser superadas, é necessário que o Estado, como importante componente de acesso à justiça, estruture o sistema oficial para fácil acesso ao Poder Judiciário. Ao ser provocado, deverá o Poder Judiciário assegurar o princípio da igualdade e, havendo abusos, determinar que as relações retornem ao padrão da legalidade.





4 CONCLUSÃO

A mediação oferece diversas vantagens às partes, conferindo-lhes mais autonomia e celeridade na solução do conflito, ensinando-as a retomar o poder sobre suas relações e melhorar a qualidade de sua comunicação, prevenindo, assim, novos conflitos. Corretamente aplicada, a mediação pode melhorar a qualidade de relações multiplexas e continuadas. Diante desses benefícios, deve-se privilegiar a escolha das partes por este método autocompositivo, mesmo quando constatada disparidade nos níveis de poder entre os envolvidos. O desequilíbrio de poder, abstratamente considerado, não é, por si só, um impeditivo ao encaminhamento do caso para os métodos consensuais quando os envolvidos optam pela tentativa de solução consensual.

O mediador, todavia, deve ter treinamento adequado e especial cuidado em situações em que haja uma desigualdade de poder estrutural capaz de influir diretamente na manifestação do consenso da parte mais vulnerável. Daí a importância da incorporação da perspectiva de gênero – e também consideração dos marcadores raça e classe - na mediação, seja para evitar a reprodução de estereótipos pelo facilitador, seja para assegurar a justiça do procedimento, mantendo-se uma mínima igualdade entre as partes, a fim de permiti-las uma manifestação de vontade genuína, livre de intimidação ou coação.

A opressão sociocultural imposta às mulheres opera efeitos psicológicos que não podem ser desconsiderados pelo mediador, devendo ser avaliado o nível de dependência emocional, bem como eventual dependência econômica, para verificar se há possibilidade de início ou continuidade do processo autocompositivo. Recomenda-se, assim, que em casos de disparidade de poder estrutural, haja uma prévia atuação das equipes multidisciplinares, compostas por assistentes sociais e psicólogos/as, que, em entrevistas reservadas com as partes, poderão avaliar se há razoável independência dos envolvidos na relação a ser mediada.

O processo de mediação só é eficaz quando a autonomia das partes é preservada. A mediação pode ser prejudicada tanto pelo direcionamento excessivo do mediador, quanto pela influência arbitrária da parte dominante sobre as manifestações da parte mais fraca. A imparcialidade do mediador não se confunde com passividade diante da manipulação do procedimento autocompositivo em desfavor da parte vulnerável.

O procedimento da mediação deve respeitar os direitos humanos das mulheres, inclusive de autodeterminação, afastando a possibilidade de coação ou intimidação, mesmo que indireta, o que é especialmente comum em situações em que haja violência doméstica e familiar subjacente ao conflito. Verificada essa situação e não sendo possível ao mediador restabelecer o equilíbrio entre as partes com as técnicas de mediação, recomenda-se a suspensão do procedimento e encaminhamento do caso ao/à magistrado/a, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, das previsões da Lei Maria da Penha e das recomendações dos Comitês vinculados à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW).

Por fim, faz-se necessária a confecção de protocolos e treinamento especial dos/as mediadores/as em gênero, especialmente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, para que o método autocompositivo não acarrete revitimização e não se converta em mero instrumento perpetuador das desigualdades estruturais da ordem patriarcal.

REFERÊNCIAS

ADLER, Robert; SILVERSTEIN, Elliot. When David Meets Goliath: Dealing with Power Differentials in Negotiations. **Harvard Negotiation Law Review**, 2000.





AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade.** Coleção Feminismos plurais (coord. Djamila Ribeiro). São Paulo: Editora Jandaíra, 2022.

ALMEIDA, Tania. **Mediação e conciliação:** dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c6abca-36ce-4469-aff1-6cdba95bf197/content. Acesso em: 12 de abr. 2024.

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e Arbitragem. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Coleção Saberes do Direito, nº53**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 4ed. Rio de Janeiro: BestBolso. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 de mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Diário oficial da União, Brasília, DF, 17 set. 2002. Disponível em: <u>D4377 (planalto.gov.br)</u> Acesso: 28 de mar. 2024.

BREITMAN, Stella Galbinski; STREV, Marlene Neves. Questões de gênero: com a palavra, mediadores e mediadoras. **Psicol. Argum.,** Curitiba, v. 24, n. 46 p. 17-30, jul./set. 2006.

BUSH, Robert A. Baruch. A Study of Ethical Dilemmas and Policy Implications. J. Disp. Resol. 1, 1994.

BUSH, Robert A. Baruch. **A Reply to the Commentators on the Ethical Dilemmas Study**. J. Disp. Resol. 87, 1944.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** [recurso eletrônico] /Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça — CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf . Acesso em: 27 de mar. 2024.





COKER, Donna. **Transformative justice:** antisubordination processes in cases of domestic violence restorative justice and family violence. In: Restorative Justice and Family violence, n° 128 (Heather Strang and John Braithwaite), 2002.

EBERHARDT, Jennifer L. **Biased:** Uncovering the hidden prejudice that shapes what we see, think an do (English edition). New York: Viking/Penguin Books, 2019.

FALCÓN CARO, Maria Del Castillo. Realidad Individual, social y jurídica de la mujer víctima de la violencia de género. In: MORENO, Myriam Herrera (Coord.). **Hostigamento y hábitat social:** una perspectiva victimológica. Granada: Editorial COMARES, 2008.

FISHER, R. J. Methods of Third-Party Intervention. Recuperado em 24 set. 2005: http://www.berghofhandbook.net/articles/fisher_hb.pdf>.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. **Sistema Penal e Violência**. Porto Alegre: Edipucrs, 2016. Vol. 8, n. 1 (jan./jun. 2016), p. 38-52.

GRAF, Paloma Machado. **Autonomia e segurança:** atendimento às situações de violência doméstica a partir da justiça restaurativa. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

ILANAUD. Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento dos Delinquentes. **Sistematização e avaliação de experiências em Justiça Restaurativa**, 2006. Disponível em: 3752 (undp.org) Acesso em: 27 de mar. 2024.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, 14 (168). 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168_Karam.pdf. Acesso em: 27 de mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral no 33.** Brasília, DF, 2015. Disponível em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_33_acesso_das_mulheres_a_justica.pdf Acesso em: 27 de mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral no 35**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <u>769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf (cnj.jus.br)</u> Acesso em: 27 de mar. 2024.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia de Meira Lima Paiva. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: Justiça Restaurativa e Medidas Protetivas de Urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 153/2019, p. 173 - 206, mar. 2019.

SENA, Aline Damasceno Pereira de. Perspectivas da Justiça Restaurativa na violência doméstica: (re)construção à luz da epistemologia feminista. In: **Pontes para a paz em casa** – práticas e reflexões. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.





WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coords.) **Conciliação e Mediação:** Estruturação da Política Judiciária Nacional, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ZANELLO, Valeska. **Saúde Mental, Gênero e Dispositivos:** cultura e processos de subjetivação. 1a ed. Curitiba: Appris, 2018.

ZIRBEL, Ize. Estudos feministas e estudos de gênero no Brasil: um debate. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, 2007.

